

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-003/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLL-002/2015
CONFORME PROCESSO-026/2015**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 14/01/2015 09:57:57

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO PELA
INVIABILIDADE DO PROJETO DE LEI N.
002/2015.**

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Na justificativa vislumbra-se que a Vereadora Manu Caliari, autora da proposição, solicita aprovação legislativa para o projeto de lei que pretende determinar a Secretaria Municipal de Saúde a publicação no site oficial da Prefeitura da lista de medicamentos disponíveis e faltantes. Informa que além de desafogar o atendimento da farmácia do Município este procedimento não irá gerar despesas aos cofres municipais e poderá servir de exemplo para outros municípios de transparência.

Primeiramente em relação a iniciativa de propor a matéria objeto de análise neste parecer, cabe mencionar que aos Municípios foi atribuída a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal que assim dispõe:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local;”

No entanto, depreende-se que o objeto da proposição analisada trata-se de matéria de ordem administrativa interna de cada Poder devendo ser regulamentado por ato próprio, editado por cada um dos Poderes, em relação ao seu âmbito de competência.

Há de ser observado que o projeto encontra-se com inconstitucionalidade formal, em virtude do equivocado exercício da iniciativa da proposição para legislar sobre a matéria, no que respeita ao Poder Executivo.

Cumprе referir que a intenção da Vereadora ao apresentar a proposição sob análise é extremamente importante, já que contribui para a maior transparência dos atos públicos e auxilia a comunidade em âmbito geral.

Em continuidade cumprе analisar se a matéria é de competência privativa do Prefeito municipal ou não. Então no artigo 60 da Lei Orgânica verifica-se as competências exclusivas, sendo assim:

"Art. 60. Compete privativamente ao prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

- II - nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;
- VII - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX - contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;
- X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XII - enviar à Câmara Municipal as propostas orçamentárias nos prazos previstos em lei; (NR)
- XIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo legal, as contas do Município; (NR)
- XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;
- XV - colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e do artigo 29-A da Constituição Federal, os recursos correspondentes às
- dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês; (NR)
- XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;
- XVII - apresentar, anualmente, ao Legislativo, o Calendário de Eventos do Município;
- (NR)XVII - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XVIII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento,

arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, obedecido o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIX - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para a garantia de cumprimento de seus atos;

XX - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII - providenciar sobre o ensino público;

XXIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXV - dar ciência ao Poder Legislativo, no prazo de 10 dias, contados da assinatura, dos convênios firmados. Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 08, de 14-03-2007.

XXVI - apresentar as prestações de contas dos convênios firmados ao Poder Legislativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da prestação de contas pelo Executivo municipal. (NR) "

Percebe-se, então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal seria inconstitucional. Assim ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar as limitações impostas pela ordem legal.

Neste sentido, esclarece Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (Malheiros Editores, 6ª ed., p.541) que:

"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...)".

Desta feita, entendo que a questão tratada na proposição deve ser interpretada pelos nobres edis, no sentido de que verifiquem se a matéria infringi as determinações do artigo da Lei Orgânica supra referido que se reporta a competência privativa do Prefeito Municipal. Do ponto de vista jurídico desta Procuradora entendo que o inciso VI que dispõe sobre a organização e o funcionamento da administração municipal é aplicável a espécie, logo, o projeto de lei estaria ferindo a iniciativa do Prefeito. Todavia deve ser informado aos vereadores que existe posicionamento diversos quanto a iniciativa privativa para deflagrar o processo nesta matéria.

Cabe agora verificar se o projeto impõe ou não obrigações ao Poder

Executivo. Pelo que se verifica na análise da proposição existem imposições que podem ferir o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º. da Constituição Federal de 1988 e artigo 5º. da Constituição Estadual, senão vejamos:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art. 5º- São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição."

Também vale transcrever o disposto no artigo 61 da Constituição Estadual que dispõe:

"Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do estado as leis que:

(...)

II- disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública."

Assim, pode-se dizer que pelo texto do projeto de lei resta fixado atribuições de obrigações ao Poder Executivo e/ou a Secretaria Municipal de Saúde, não respeitando o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Desta forma, em que pese o nobre intuito da vereadora, bem como posicionamento divergente de outros juristas, entendo que o Projeto de Lei está eivado do vício de inconstitucionalidade formal, pois a matéria proposta é ato típico de administração e por estar inserida no rol das competências privativas do Chefe do Poder Executivo; além de interferir no princípio da separação e harmonia entre os poderes ao atribuir obrigações ao executivo municipal, através de suas secretarias.

Pelo exposto, opino pela inviabilidade da proposição, apenas ressaltando que cabe a análise individual de cada vereador sobre o aqui elucidado para formarem convicção própria.

Atenciosamente,

Procuradora Geral